



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.004277/98-14
Recurso nº : 125.664 – EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : CÉLIO ROBERTO PINHO MORAIS (Firma Individual)
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.555

IRPJ – LANÇAMENTO DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não pode persistir o lançamento de ofício fundado exclusivamente em erro cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da declaração de rendimentos. Demonstrado o erro, inclusive com diligência fiscal, demonstrada está também a improcedência do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.004277/98-14
Acórdão nº : 108-06.555

Recurso nº : 125.664
Recorrente : CÉLIO ROBERTO PINHO MORAIS (Firma Individual)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, uma vez que a Decisão DRJ/RCE nº 690, de 09/07/99, prolatada às fls. 84/86, julgou improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O lançamento exonerado originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos, na qual foi apurada compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de janeiro de 1993, no montante de CR\$ 19.400.101,00.

Em sua Impugnação, a autuada alega ter ocorrido erro naquela declaração, por não ter feito a conversão para cruzeiros reais nos meses de janeiro a julho de 1993, originando valores não compatíveis com a realidade.

Para bem instruir o processo, a autoridade julgadora singular solicitou diligência junto à empresa, para que fosse averiguada, em sua contabilidade e na respectiva documentação, a veracidade do alegado.

Às fls. 69 consta Relatório de Diligência Fiscal, confirmando a alegação da Impugnante. Refeita a apuração do lucro real nos meses apostados, resultou que o prejuízo fiscal compensado foi de CR\$ 19.400,00, e não de CR\$ 19.400.101,00 como constara na declaração, sendo inferior ao saldo de prejuízos acumulados, devidamente corrigido.

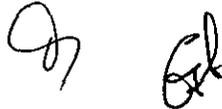


Processo nº : 10480.004277/98-14
Acórdão nº : 108-06.555

Decisão singular consta às fls. 84 e seguintes, assim ementada:

"ERRO DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
É de se tornar sem efeito o lançamento do IRPJ, quando baseado em erro de preenchimento de declaração, que não implique em prejuízo para o fisco.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Este o Relatório.



Processo nº : 10480.004277/98-14
Acórdão nº : 108-06.555

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

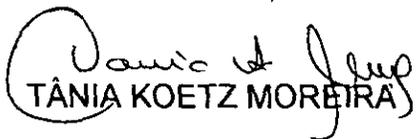
Resta perfeitamente claro nos autos que o lançamento impugnado decorreu de erro cometido pela pessoa jurídica no preenchimento de sua declaração de rendimentos, uma vez que, nos meses de janeiro a julho de 1993, lançou os valores em cruzeiros, ao invés de convertê-los para cruzeiros reais pela eliminação de três zeros. Com isso, naqueles meses foram declaradas quantias absurdamente elevadas, o que se evidencia pela simples comparação com aquelas declaradas no segundo semestre.

A diligência realizada confirmou o ocorrido, tendo inclusive juntado aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICM, com o registro da receita bruta dos meses de janeiro a julho.

Decidiu corretamente a d. autoridade singular, cancelando lançamento fundado exclusivamente em erro de fato no preenchimento da declaração, que nenhum prejuízo trouxe à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

